

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

PLURALISMO JURÍDICO E DIFERENÇAS

P735

Pluralismo jurídico e diferenças [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Mário Cesar da Silva Andrade – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-510-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Pluralismo jurídico. 4. Diferenças. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO- AMERICANO

PLURALISMO JURÍDICO E DIFERENÇAS

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre PLURALISMO JURÍDICO E DIFERENÇAS.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico. Diferenças. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Mário Cesar da Silva Andrade – UFRJ

BOLÍVIA E EQUADOR: PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAIS LATINO-AMERICANAS DE UM NOVO DIREITO DE PROPRIEDADE E SEUS REFLEXOS NO MODELO DE APROPRIAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA

BOLIVIA AND ECUADOR: CONSTITUTIONAL PERSPECTIVE LATIN AMERICAN OF A NEW LAW OF PROPERTY AND CONSEQUENCES IN APPROPRIATION AND EXPROPRIATION MODERN AGRARIAN MODEL

Camila Ragonezi Martins ¹

Resumo

O presente trabalho busca compreender as inovações do novo constitucionalismo latino-americano expressados nas Constituições da Colômbia, da Venezuela, do Equador e da Bolívia que, na perspectiva da terra, indicam alternativas às lógicas jurídicas e políticas do Sul. O protagonismo das cosmovisões indígenas nos novos textos constitucionais latino-americanos positivou outras compreensões de natureza e outras práticas sociais e culturais que conferiram uma nova configuração ao direito de propriedade da terra tendo em vista seu valor de uso. Dessa forma, rompeu em diversos aspectos o modelo de propriedade privada moderna pautado na mercantilização da natureza. Nesse contexto, o trabalho busca a apresentar uma reflexão acerca do modelo tradicional de apropriação e desapropriação agrária moderno. A partir desta perspectiva, o trabalho mostra o Novo Constitucionalismo Latino-americano como movimento que se opõe as teorias e práticas jurídicas modernas, apresenta alternativas a essas realidades, já que encara a terra enquanto território e objeto de direitos de diferentes povos. Na perspectiva do estudo da terra, o novo constitucionalismo latino-americano objetiva contribuir para o debate sobre a América Latina, refletindo o contexto de avanços políticos institucionais e sociais nos países andinos e de reconstrução de seus projetos políticos democráticos que resignificaram a propriedade agrária, olhando para a terra não como objeto de um só direito, mas de vários direitos. Nesse sentido, serão analisada o novo constitucionalismo que se expressa notadamente nas Cartas Políticas do Equador e da Bolívia e que propõe outras lógicas jurídicas e políticas para o Sul Global, redesenhando o Estado a partir do protagonismo e cosmovisões indígena, bem como positivando outras compreensões de natureza e outras práticas culturais que coexistem no continente latino-americano. Tais concepções que rechaçam a ruptura entre o cultural e o natural, bem como valorizam as práticas culturais e sociais dos povos tradicionais, contribuem não somente para a refundação de um novo paradigma de mercantilização da natureza, como também colaboram para a construção de um novo significado para a propriedade agrária a partir de seu valor de uso. O reconhecimento das diversas territorialidades latino-americanas dá as diretrizes para a transformação do conteúdo da propriedade agrária, que, além de mercadoria e objeto de contrato de direito privado, transforma-se em espaço coletivo no qual se realiza

¹ Professora da Faculdade de Inhumas. Mestra em Direito Agrário pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Advogada.

uma multiplicidade de direitos. Para o desenvolvimento do presente estudo, parte-se da perspectiva relacional de Joaquín Herrera Flores, a qual permite a reflexão sobre os fundamentos do modelo de apropriação e desapropriação agrária latino-americano, a partir de suas relações com o contexto social no qual está inserido

Palavras-chave: Apropriação e desapropriação agrária, Novo constitucionalismo latino-americano, Sumak kawsay

Abstract/Resumen/Résumé

This study seeks to understand the innovations of the new Latin American constitutionalism expressed in the Constitutions of Colombia, Venezuela, Ecuador and Bolivia, in view of the land, indicate alternatives to legal and political of the South logic. The role of indigenous worldviews in the new Latin American constitutions brought other understandings of nature and other social and cultural practices that gave a new configuration to the right of land appropriation considerate the use value. Thus, there was disruption in many ways the modern private property model based on the commodification of nature. In this context, the work seeks to present a reflection on the traditional model of appropriation and modern land expropriation. From this perspective, this paper shows the New Constitutionalism Latin American and movement opposing theories and modern legal practice, has alternatives to these realities, as regards the land as territory and different peoples rights object. In the study of the land perspective, the new constitutionalism aims Latin American contribution to the debate on Latin America, reflecting the context of institutional and social and political developments in the Andean countries and reconstruction of its democratic political projects that resignificaram land property, looking for the land, not as the object of one law, but of various rights. In this sense, it will be analyzed the new constitutionalism that is expressed especially in the Constitution of Ecuador and Bolivia and proposes other legal and political logic to the Global South, redesigning the State from protagonism and indigenous worldviews and brought other comprehensions nature and other cultural practices that exist in Latin America. Such concepts that reject the split between the cultural and the natural and value cultural and social practices of traditional peoples, contribute, not only to the rebuilding of a new mercantilist paradigm of nature, but also collaborate to build a new meaning for agricultural property from the use. The recognition of the various Latin American territorialities gives the guidelines for the transformation of the contents of land appropriation, which, in addition to merchandise and private law contract object, is transformed into collective space in which it performs a variety of duties. For the development of this study, it is normally relational perspective of Joaquín Herrera Flores, which allows reflection on the fundamentals of appropriation and Latin American land dispossession model, from its relationship with the social context in which it is inserted .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agricultural law, Land appropriation and expropriation, New latin american constitutionalism, Sumak kawsay

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho investiga o Novo Constitucionalismo Latino-americano e a sua contribuição para a crítica e refundação do modelo de apropriação e desapropriação agrária moderno. Será realizada uma análise acerca das reformas constitucionais vivenciadas por alguns países do continente, com destaque para a Bolívia e Equador, tendo em vista que, recentemente, reconstruíram seus projetos políticos democráticos a fim de torná-los mais adequados às múltiplas condições sociais e existenciais dos seus povos.

Com efeito, este movimento constitucional transformador trouxe categorias que, voltadas ao respeito prioritário à natureza e à biodiversidade, reconheceram a identidade, a consciência cultural, os valores e as territorialidades específicas dos povos originários andinos que foram historicamente subalternizados.

Dessa forma, foi inaugurada, formalmente, uma lógica diversa daquela racionalidade moderna, colonial, economicista, mercantilizadora e individualista que determinou o modelo de apropriação e desapropriação agrária em todo o continente latino-americano.

Nesse contexto, buscar-se-á demonstrar como o Novo Constitucionalismo Latino-americano apresenta-se enquanto projeto alternativo de desenvolvimento capaz de desconstruir a colonialidade ainda presente no continente andino e de romper antigas concepções acerca da propriedade que, pautadas em um discurso jurídico proprietário, conferem-lhe caráter quase absoluto e a colocam como núcleo central da ordem jurídica.

O protagonismo das práticas culturais e das cosmovisões próprias do continente nos novos textos constitucionais estudados, notadamente da filosofia do *buen vivir*, *sumak kawsay*, *sumak qamaña* ou *ñande reko* e o reconhecimento dos direitos da *Pachamama*, questionou a ideia moderna de rompimento entre o homem e a natureza e permitiu a reflexão sobre modos alternativos de se relacionar com a terra.

Nesta perspectiva, as inovações trazidas por este constitucionalismo transformador são capazes de refundar o sistema jurídico moderno eurocêntrico a partir de um conceito distinto de desenvolvimento para o bem viver. Com o resgate dos conhecimentos e práticas dos sujeitos coletivos latino-americanos, que utilizam das fontes naturais de modo harmônico e equilibrando, preservando os espaços que ocupam e territorializam, é realizada uma crítica aos modernos paradigmas jurídicos, no que tange à questão da apropriação e desapropriação agrária.

Essas Constituições inauguraram o constitucionalismo ecocêntrico ou biocêntrico e, ao incorporarem uma nova relação entre o homem e a natureza, trazendo uma nova concepção

de terra vista como espaço de cultivo do bem viver, conferem um tratamento distinto ao direito de propriedade, questionando a conformação jurídica da propriedade moderna que favorece uma pequena parcela de proprietários e priorizando o valor do uso da terra e sua finalidade de garantir o bem-estar dos povos em detrimento de seu valor enquanto mercadoria. Trata-se, portanto e sobretudo, de um novo direito que tem traços verdadeiramente emancipatórios, e de um direito que, em determinados pontos, contrapõe-se aos paradigmas jurídicos e tradicionais eurocêntricos.

Desse modo, a partir desta nova configuração do direito de propriedade da terra, que rompe em diversos aspectos o modelo de propriedade privada moderna e prevê outras formas de apropriação da propriedade, como a comunitária, a coletiva e a associativa, sujeitas a novos condicionamentos socioambientais, o objetivo central do trabalho será, a partir dos novos paradigmas do constitucionalismo latino-americano, questionar o modelo tradicional de apropriação e desapropriação agrária da modernidade.

Daí com a finalidade de repensar a propriedade da terra, seus modos de apropriação e desapropriação a partir do Novo Constitucionalismo latino-americano, a pesquisa dedicar-se-á ao estudo do tratamento do direito de propriedade conferido pelo Novo Constitucionalismo Latino-americano construído a partir das cosmovisões próprias do continente, bem como qual é o grau de importância e de contribuição deste novo movimento constitucional para a reconstrução do modelo jurídico tradicional de apropriação e desapropriação agrária, desafiando aquele que foi pensado, tendo em vista a propriedade apenas no seu conceito liberal, de mercadoria objeto de contrato.

Para o desenvolvimento do presente estudo, parte-se da perspectiva relacional de Joaquín Herrera Flores, a qual permite a reflexão sobre os fundamentos do modelo de apropriação e desapropriação agrária latino-americano, a partir de suas relações com o contexto social no qual está inserido.

2. O DIREITO DE PROPRIEDADE NA MODERNIDADE: A PREDOMINÂNCIA DA PROPRIEDADE PRIVADA

O discurso jurídico moderno ocidental está calcado na garantia de direitos subjetivos individuais e na construção de uma ordem jurídica positiva e sistemática na qual se destaca a propriedade privada da terra. As influências da ideologia jurídica moderna e da elaboração de um discurso proprietário perpassam a construção dos sistemas jurídicos latino-americanos, a organização dessas sociedades e a formação de suas consciências jurídicas, razão pela qual será objeto de estudo no trabalho.

A centralidade da propriedade privada no direito moderno privado ocidental deve-se à ideologia liberal dos séculos XVII e XVIII, que forjou seus principais contornos, os quais, não obstante terem sofrido algumas rupturas, perduram até a contemporaneidade. Com efeito, a categoria fundamental da propriedade privada na modernidade era vista como instituto incondicional, intangível por terceiros, sendo o proprietário absolutamente livre para se valer das faculdades inerentes ao seu direitos (usar, fruir, dispor e reivindicar), não havendo que se falar, neste contexto, em qualquer responsabilidade social do proprietário.

O modelo proprietário de feição liberal-individualista, assim, teve suas raízes na filosofia liberal, tendo como um de seus grandes formuladores John Locke. Essa lógica de raciocínio liberal nasceu ao mesmo tempo em que se formaram os Estados Nacionais Modernos com a ascensão da burguesia e de um sistema econômico voltado para a circulação de riquezas e para o individualismo societário.

Os princípios liberais ancoraram-se na construção de um direito sistematizado, que tem a lei como fonte suprema e que trouxe a concepção de direitos subjetivos, pois necessários à racionalidade econômica. A propriedade, por sua vez, de caráter inviolável e sagrado, ganha sentido de utilidade econômica e é colocada, a partir de ficções jurídicas representadas por títulos proprietários, como passível de negociação e circulação enquanto mercadoria geradora de riquezas.

No contexto do liberalismo individual, vale destacar algumas legislações dos séculos XVIII e XIX que colocaram a propriedade privada como centro da ordem social e jurídica, construindo uma nova forma de organização societária pautada no modelo individualista-proprietário imprescindível em um sistema que se baseia na lógica econômica. Tais códigos influenciaram ordenamentos jurídicos recentes como, por exemplo, o Código Civil Brasileiro de 1916.

Ainda, é com a ideologia liberal que a propriedade capitalista da terra passa também a ser vista enquanto direito fundamental da pessoa humana, garantidora da liberdade diante do Estado e da liberdade enquanto autonomia, e instrumento de exercício de poder sobre não-proprietários, violando direitos humanos alheios sob a justificativa de que o direito subjetivo do proprietário é inviolável e merece proteção incondicional (CORTIANO JUNIOR, 2002; COMPARATO, 2000).

O regime de apropriação da terra em sua forma individual a partir do contrato e a redução de suas riquezas a categorias jurídicas de direito privado referendam o binômio moderno liberdade-propriedade, sendo legítimo proprietário somente aqueles sujeitos de

direito capazes de expressar livremente sua vontade, não tendo qualquer relevância jurídica os bens naturais de uso coletivo.

Na verdade, a partir do momento em que se trata a propriedade como um conceito jurídico abstrato e formal, desconsidera-se a realidade do bem apropriado, isto é, seus atributos específicos, bem como quem dele se apropria e as razões que motivaram a apropriação da terra. O modelo proprietário assume um caráter formalista e excludente que não considera importante o contexto social no qual o proprietário está inserido. A coisa apropriada não precisa ser objeto de uso, é resumida em mercadoria submetida à lógica de produção do mercado que lhe garante certeza, liquidez e negociabilidade, sobrepondo-se seu o valor fictício de troca em detrimento do seu valor de uso e de meio de trabalho para a garantia da vida em comunidade. “O uso se torna uma faculdade do proprietário, ainda que se trate de um bem essencial à vida, como a terra” (FREITAS, 2013, p. 105).

Nesse sentido, Cortiano Júnior (2002) aborda o discurso proprietário¹ de contornos individualistas no direito da modernidade, no qual o modelo de propriedade privada é núcleo central da ordem jurídica e da organização de uma sociedade submetida ao mercado e a um racionalismo economicista, e do quanto é necessário, na atualidade, o rompimento desta ideologia hegemônica que ainda vê a propriedade numa sociedade de massas de consumo a partir de seu caráter de bem material unitário, ilimitado, exclusivo e absoluto subjugada às vontades do sujeito proprietário isoladamente.

Daí, Cortiano Junior diz sobre a necessidade da construção de um novo discurso proprietário, em que se busca repensar categorias jurídicas patrimonialistas obsoletas e um direito privado de raiz antropocêntrica, que até a contemporaneidade tem o direito de propriedade como “pedra fundamental”, em torno do qual se gravita os demais direitos subjetivos. A conformação jurídica do direito de propriedade moderno exclui os sujeitos não proprietários, negando-lhes o direito de vivenciar suas culturas e seus modos de lidar com a terra como um bem de uso comum que garante a vida e uma relação harmônica com a natureza (CORTIANO JUNIOR, 2002).

De fato, em um sistema jurídico baseado no discurso individualista e patrimonialista, a terra é apenas um bem jurídico passível de circulação, ou seja, é mercadoria, importando seu valor de troca em detrimento de seu valor de uso, o que enseja desconsiderar que a propriedade deve ser compreendida também a partir dos interesses das diversas coletividades e como instrumento de proteção de valores fundamentais.

¹ A obra “El Individualismo propietario” de Pietro Barcellona foi a precursora no estudo do discurso proprietário.

No continente latino-americano, a racionalidade moderna e a afirmação do discurso capitalista de propriedade também reduziu a terra a sua forma individualizada e absolutizada em detrimento das suas formas coletivas de uso, fazendo com que a propriedade moderna da terra subordinada ao sistema capitalista ignorasse os modos de viver e estar dos povos originários do continente em que tiveram negados seus vínculos sociais, identitários e culturais, bem como seus modos de ser, fazer, conhecer e viver estabelecidos sobre a terra (FREITAS, 2013).

Com efeito, o modelo proprietário nos textos constitucionais modernos, expressão da mentalidade individualista de sociedade e princípio de uma ordem jurídica pautada em uma realidade econômica marcada pela circulação de mercadorias, afastava possíveis situações de pluralismo jurídico e em nada correspondia aos usos e costumes daqueles que sofreram com as dominações capitalista, colonialista e patriarcal. Esta ordem jurídica única não expressava o modo com que as diferentes sociedades relacionavam-se com a natureza e com a terra, razão pela qual não se garantia constitucionalmente seu complexo conjunto de saberes, práticas e visões de mundo. Os povos ameríndios, tendo em vista a perspectiva comunal da terra, não se submeteram à exigência capitalista liberal de acumulação de capital, sendo espoliados de seus territórios ao longo da colonização e ficando à margem da cidadania.

Nesse contexto, a América Latina foi, na contemporaneidade, protagonista na busca de alternativas às inadequações da modernidade no continente, que reforçaram problemas sociais e ambientais sofridos pela maioria de seus povos, ao experimentar reformas constitucionais que questionaram paradigmas assentados na liberdade contratual como fundamento do direito de propriedade e que inovaram quanto à proteção ao meio ambiente, reconceituando a propriedade a partir de um novo olhar sobre a natureza e sobre a terra, seu elemento fundamental.

A Constituição Brasileira de 1988, nesse contexto, questiona antigos paradigmas jurídicos e foi pioneira de algumas práticas de caráter transformador no nosso continente, abrindo caminhos para a construção de um novo discurso proprietário no sentido de funcionalizar o antigo instituto e transformá-lo em instrumento para a realização de uma solidariedade coletiva, notadamente quando reconheceu as territorialidades específicas (ALMEIDA, 2008) dos povos tradicionais indígenas e quilombolas, garantiu um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratou o direito à propriedade e o desenvolvimento econômico² vinculados ao cumprimento de uma função social.

² Nesse sentido, Cristiane Derani trata em sua obra “Direito Ambiental Econômico” (2008) sobre a importância do respeito ao meio ambiente nos processos produtivos econômicos de uma sociedade.

Contudo, não obstante os avanços na agenda do Constitucionalismo Brasileiro, a concepção ainda vigente de propriedade privada, individualista e absoluta resiste e permeia o discurso jurídico brasileiro atual e a prática judiciária brasileira quanto aos conflitos agrários, favorecendo a manutenção de uma estrutura fundiária excludente e injusta marcada pela concentração de terras e que atende ao modelo clássico de constitucionalismo e ao direito patrimonial moderno que permanecem na contemporaneidade.

3. AS CONSTITUIÇÕES DA BOLÍVIA E EQUADOR: UM NOVO DIREITO DE PROPRIEDADE E SEUS REFLEXOS NO MODELO DE APROPRIAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA

Neste trabalho, serão analisadas as Constituições do Equador e da Bolívia, partindo da ideia de que tais cartas constitucionais trouxeram as mais profundas reformas do Novo Constitucionalismo Latino-americano. Com efeito, as rupturas paradigmáticas constantes no conteúdo destes textos constitucionais, comprometidas com uma transformação radical da realidade de seus povos e expressão do protagonismo indígena nos processos constituintes, trazem novas bases e diretrizes para se refletir sobre o modelo de apropriação e desapropriação agrária, bem como acerca da configuração da terra.

As mencionadas cartas buscaram o reconhecimento das cosmovisões indígenas, a positivação de direitos da natureza e da diversidade de valores referentes à identidade, à autonomia e ao conhecimento dos grupos sociais historicamente subalternizados que persistiram, apesar de negados pela Modernidade (MÉDICI, 2012; WALSH, 2010).

Conforme explica Boaventura de Sousa Santos (2010a), as Constituições estudadas neste capítulo, indo de encontro ao Constitucionalismo Moderno, positivaram institucionalidades assimétricas, pois reconheceram em seus textos as heterogeneidades e as diferenças existentes nas sociedades boliviana e equatoriana. A cultura do bem viver, denominado de *Sumak Qamanã* e *Ñande Reko* na Bolívia e de *Sumak Kawsay* no Equador, que se faz presente nas cartas constitucionais é tida enquanto princípio ético e eixo moral que norteia a sociedade plural boliviana e equatoriana, de maneira que se reconstitui nesses países uma consciência ambiental e uma organização das territorialidades que tem como base a pluralidade do conhecimento e o rompimento da dicotomia moderna natureza-homem, indo de encontro ao padrão prevalecente de exploração e de dominação humana sobre o natural (MORAES; FREITAS, 2013).

Ainda, destaca-se o reconhecimento constitucional da *Pachamama* ou Mãe Terra, enquanto sujeito de direitos, e da concepção de bem viver, o qual trouxe uma visão distinta da natureza, que decorre dos diversos saberes tradicionais dos povos originários latino-

americanos, capaz de romper com o antropocentrismo europeu e com a perspectiva dualista sociedade-natureza, apontando um vínculo igualitário entre o homem e os demais seres vivos (GUDYNAS, 2011; MELO, 2013).

Assim, vislumbra-se o resgate por essas novas experiências constitucionais de uma concepção de mundo em harmonia com a natureza, das quais decorreram mudanças significativas notadamente nas questões do desenvolvimento colonial latino-americano, da exploração das fontes naturais e do olhar sobre a terra enquanto território. Com efeito, a lógica de desenvolvimento do sistema econômico capitalista, marcada pelo produtivismo, por um consumismo desenfreado e pela descartabilidade das pessoas e da natureza, acarretou, além da mercantilização da vida e da devastação social com a marginalização de grupos sociais que têm outras concepções e práticas de viver, uma grave crise ambiental em nível global.

Com efeito, a crise social e ambiental global decorrente de um sistema econômico e político que na busca da modernização e do progresso econômico devastou o continente latino-americano fez com que os países do Sul elaborassem um novo conceito de desenvolvimento traduzido em outros modos de produzir e de organizar a vida (LARREA, 2010). Nesse sentido, numa perspectiva emancipatória, a elaboração dos textos constitucionais boliviano e equatoriano trouxeram como alternativas ao conceito moderno de desenvolvimento a filosofia do bem viver e o resgate de uma nova ligação entre o homem e a *Pachamama*, realizando um giro ecocêntrico no qual a humanidade é vista enquanto parte da natureza.

Desta forma, as Constituições da Bolívia e do Equador, numa proposta descolonizadora, questionam o modelo clássico de constitucionalismo e a colonialidade ainda presente no continente latino-americano e propõem uma mudança radical desafiadora na estrutura tradicional que sustenta as práticas econômicas, políticas e sociais vivenciadas no nosso continente em nome do desenvolvimento ilimitado econômico capitalista.

Nesse contexto, as Cartas questionaram o próprio conceito de desenvolvimento quando institucionalizaram a cultura do bem viver, colocando-a como vetor irradiante nos seus diversos dispositivos e destacaram a feição coletiva do direito de propriedade, bem como sua compatibilização com o respeito à natureza e à biodiversidade. De fato, há o resgate constitucional das práticas e raízes ancestrais dos povos tradicionais do continente que elegem o bem viver na busca de construir uma cultura de vida mais harmônica a partir de um modo alternativo de produção que privilegia a simbiose entre o homem e a terra, rechaçando o

conhecimento moderno e colonial e afrontando as visões mercadológicas de desenvolvimento e de propriedade.

A Carta Boliviana de 2009, desse modo, reconhece as diferenças e particularidade de seus diversos povos e, construída a partir de uma perspectiva indígena de vida coletiva, traz como horizonte um Estado Plurinacional Social Comunitário e Autônomo. Isso significa o nascimento de um Estado boliviano complexo e radicalmente democrático, no qual se articula formas comunitárias, autônomas e dinâmicas de gestão política, social e institucional, tendo em vista as distintas territorialidades do país.³ Por conseguinte, há o rompimento do modelo de Estado-nação moderno e são apresentadas inovações impactantes no que se refere ao modelo econômico da Bolívia e ao seu modo de produzir (PRADA, 2010).

Na nova realidade constitucional, a defesa do *Buen Vivir* (*sumak qamaña*) se apresenta como um projeto de sociedade alternativo ao conceito de desenvolvimento econômico capitalista, porque objetiva resgatar das tradições culturais dos povos andinos: a vida comunitária, o modo harmonioso de se relacionar com o meio ambiente e a percepção do ser humano como parte do todo, isto é, como parte integrante da comunidade, da natureza e do cosmos (LARREA, 2010). BARBOSA, MORICZ, e PIÑEROS (2009) destacam que esta nova organização social e econômica “no puede ser una sola ni puede estar en contravía con principios como suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida Buena) o ivi maraei (tierra sin mal)” (BARBOSA; MORICZ; PIÑEROS, 2009, p. 188)⁴ e, desse modo, direciona-se à distribuição e redistribuição dos recursos necessários para a reprodução física e cultural de seus povos.

A noção de bem viver é um conceito multidimensional que ainda está em elaboração. Nasce na periferia social dos países latino-americanos, decorrendo do vocabulário de povos marginalizados cuja língua era considerada inferior e primitiva dentro do projeto das sociedades nacionais, e funda-se nos diversos valores culturais existentes no continente latino-americano, que pretende resgatar a perspectiva indígena de vida coletiva em detrimento da vida individualizada moderna. Isso traduz uma oportunidade de se construir uma outra sociedade na qual o ser humano convive em diversidade, harmonia e respeito com a natureza. Nesse sentido, o bem viver confronta a lógica ocidental de subordinação da natureza ao homem e resgata a lógica de vida indígena pautada em relações equitativas entre sociedade e

³ Nesse contexto, ganha destaque a 8ª Marcha Nacional em defesa de TIPNS (Território Indígena Parque Nacional Isiboro Sécure) que conseguiu impedir a passagem de uma estrada neste território sagrado indígena (PORTO-GONÇALVES; SANTIAGO, 2013).

⁴ Você não pode ser um e não pode ser contrário aos princípios suma qamaña (viver bem), Ñandereko (vida harmoniosa), teko kavi (vida boa) ou ivi maraei (terra sem mal) (BARBOSA; MORICZ; PIÑEROS, 2009, p. 188). (Tradução livre da autora)

meio ambiente.

Para Quijano (2010), o *buen vivir* é uma proposta de resistência alternativa capaz de subverter a colonialidade global do poder que, a partir da ideia de raça, sustentou até os tempos presentes a exploração e a dominação epistêmica, histórica, estética, ética, econômica, cultural e política de grupos sociais heterogêneos, bem como de suas práticas cotidianas diversas de vida. Sua dimensão coletiva que delinea todo o texto constitucional boliviano permite, a partir de um giro descolonial, uma outra lógica de existir socialmente e a construção de uma organização econômica plural e solidária, superando uma visão reducionista de desenvolvimento enquanto progresso econômico.

Desse modo, o *sumak qamaña* ou o *buen vivir* apresenta-se como o princípio orientador do modelo econômico social comunitário e de um novo modelo territorial na Bolívia, nos quais se realizam novas relações entre o Estado, a sociedade e a natureza, introduzindo as “condicionantes de la tierra, el territorio, la biodiversidad, el medio ambiente, los recursos naturales, el agua, la energia, los recursos forestales” (PRADA, 2010, p. 75-76).⁵

O modelo territorial em um Estado Plurinacional pautado na noção do bem viver se coloca contrário à hegemonia do pensamento moderno colonial no qual a propriedade privada é exclusiva e excludente, situando-se no centro do debate político e social atual latino-americano. Nesse sentido, ensina Alfredo Guevara Escayola: “El buen vivir como principio ordenador y regulador de los Derechos Humanos se contrapone con el derecho de propiedad, principio regulador de los derechos desde la perspectiva colonial/hegemónica” (ESCALOYA, 2012).⁶

Desta forma, a descolonização das epistemes do Sul levou ao resgate de territorialidades de outros tipos e de distintas formações sociais que resistiram e questionaram a exclusividade da propriedade privada e que atualmente se apresentam como alternativas ao modo de produção capitalista baseado na exploração do trabalho, na lógica de dependência histórico-estrutural da periferia em relação ao centro do mundo e no tratamento da terra somente como meio de produção (PRADA, 2010; PORTO-GONÇALVES, 2006)

Milton Santos (1999) afirma que no contexto da globalização somente a emergência e a articulação dos grupos subalternizados que compõem a por ele denominada “nação

⁵ determinantes da terra, do território, da biodiversidade, do meio ambiente, dos recursos naturais, da água, da energia, dos recursos florestais (PRADA, 2010, p. 71-72). (Tradução livre da autora)

⁶ O bem viver como princípio ordenador e regulador dos Direitos Humanos contrasta com os direitos de propriedade, princípio regulador dos direitos na perspectiva colonial / hegemônica (ESCALOYA, 2012, p. 45). (Tradução livre da autora)

passiva” seriam capazes de construir um projeto político nacional contra-hegemônico pautado no dinamismo dos seus modos de viver e das suas relações políticas e culturais específicas com o espaço territorializado. Segundo Milton Santos, a nação passiva é:

É também a nação que mantém relações de simbiose com o entorno imediato, relações cotidianas que criam, espontaneamente e na contracorrente, uma cultura própria, que também constitui um alicerce, uma base sólida para a produção de uma política. Essa nação mora ali onde vive e evolui, enquanto a outra apenas circula, utilizando os lugares como mais um recurso a seu serviço, mas sem outro compromisso (SANTOS, 1999).

Nesse sentido, essas novas conformações territoriais dinamizadas e pensadas para além da visão eurocêntrica e dos dualismos que foram impostos às sociedades latino-americanas decorrem notadamente da visibilidade atual que as culturas e as racionalidades dos povos originários do continente vêm ganhando. Porto Gonçalves ensina que o olhar sobre o território enquanto espaço social indissociável das suas dimensões econômica, política e epistêmica aparece, a partir de um pensamento descolonial, com o resgate constitucional das formas de uso da terra e apropriação dos recursos naturais dos povos tradicionais que numa dinâmica de segregação espacial, conseguiram resistir culturalmente e reafirmar suas identidades territoriais, mantendo um relacionamento humano com o território a partir do seu uso, tendo-o como espaço de ser e viver (PORTO-GONÇALVES, 2006; SOUZA FILHO, 2010). Nessa mesma perspectiva, afirma o chanceler boliviano Choquehuanca:

para nosotros no existe un estado anterior o posterior, de sub-desarrollo y desarrollo, como condición para lograr una vida deseable, como ocurre en el mundo occidental. Al contrario, estamos trabajando para crear las condiciones materiales y espirituales para construir y mantener el Vivir Bien, que se define también como vida armónica en permanente construcción (CHOQUEHUANCA apud HUANACUNI, 2010, p. 453).⁷

Dentro desta perspectiva, a Constituição da Bolívia de 2009 trouxe como um de seus horizontes a construção de um projeto estatal e societário democrático orientado pela *vida buena* no qual se reconhece a diversidade, a autodeterminação e a autonomia dos povos indígenas, suas formas próprias e heterogêneas de organização social e cultural, suas experiências e memórias coletivas e suas distintas territorialidades.

A Constituição do Equador de 2008, por sua vez, traz como seu princípio norteador o *sumak kwasay* que permitiu, a partir de um diálogo civilizatório (SOUSA SANTOS, 2010b), a institucionalização de novos critérios de desenvolvimento inspirados nas experiências e

⁷ para nós não existe um estado anterior ou posterior do subdesenvolvimento e desenvolvimento como condição para a obtenção de uma vida desejável, como no mundo ocidental. Em vez disso, estamos trabalhando para criar condições materiais e para construir e manter o bem estar, que também é definida como a vida harmoniosa em permanente construção (CHOQUEHUANCA apud HUANACUNI, 2010, p. 453). (Tradução livre da autora)

memórias coletivas indígenas que trazem outro modo de vida capaz de questionar aquele convencional e depredador da natureza. O modelo produtivo dominante capitalista, pautado na exploração ilimitada dos recursos naturais exigida pela lógica do mercado e na busca de acumulação de capital e do progresso econômico, conduziu o planeta a uma profunda e inquestionável crise ambiental e civilizatória. Nesse contexto de crise, o Novo Constitucionalismo Latino-americano, cuja expressão tem seu ápice também com o texto constitucional equatoriano, traz a afirmação de um modelo alternativo de sociedade, no qual se destaca o protagonismo indígena e seus valores de convivência harmônica com a natureza, capaz de promover um giro estrutural radical transformador no continente (LANDER, 2010).

Nesse sentido, o ideal do bem viver ou *sumak kawsay* resgatado da cosmovisão indígena está reconhecido já no preâmbulo da Constituição equatoriana e se faz presente em todo o texto constitucional enquanto vetor ético e eixo moral que norteia sua sociedade plural. O bem viver ou *sumak kawsay* dos povos indígenas positivado no texto constitucional traduz uma nova forma de convivência em harmonia com a natureza, estando reconhecido como ideia central na vida política do país em diversos dos seus dispositivos, como nos arts. 14, 83.7, 85.1, 275 e 387.2.

O texto constitucional equatoriano destaca-se ao atribuir à natureza, *Pachamama*, a condição de sujeito de direitos, inaugurando uma proposta constitucional biocêntrica que aponta um vínculo igualitário e de simbiose entre o homem e os demais seres vivos capaz de tornar o Equador “la primeira potencia ambiental del mundo” (SOUSA SANTOS, 2010b)⁸. Nesse sentido, o *sumak kawsay* e o respeito à *Pachamama*, reestabelecem uma maneira de tratar a terra, valorizada enquanto espaço do bem viver e de se explorar os recursos naturais de maneira compatível com a concretização destes novos direitos da natureza, que se tornam condicionantes do desenvolvimento modernista hegemônico capitalista (FREITAS, 2013).

Boaventura de Sousa Santos (2010b) explica que a positivação tanto dos direitos da *Pachamama* como do *buen vivir* não é decorrente exclusivamente de conceitos indígenas mas, a bem da verdade, é fruto do diálogo crítico entre os conhecimentos eurocêntricos advindos da modernidade ocidental e os conhecimentos indígenas resgatados das cosmovisões e das culturas ancestrais, a fim de se respeitar a diversidade do continente latino-americano. Este diálogo foi teorizado na denominada ecologia dos saberes.

Dentro desta perspectiva, conferir a *Pachamama* a condição de sujeitos de direitos a partir de uma visão holística de mundo e ainda reconhecer sua íntima ligação com o conceito

⁸ a primeira potência ambiental do mundo (SOUSA SANTOS, 2010b, p. 7). (Tradução livre da autora).

de economia para o *buen vivir* é uma novidade no constitucionalismo ocidental moderno, que permite reconstituir um paradigma comunitário, coletivo e ecocêntrico de vida indígena capaz de desmontar a colonialidade que ainda persiste no continente latino-americano, indo de encontro à uma concepção eurocêntrica de mercado capitalista que mercantiliza a relação entre os seres humanos e natureza e que privatiza os recursos naturais (MEDICI, 2010).

Na verdade, o reconhecimento expresso dos direitos da natureza inaugura um novo ecologismo constitucional e promove um giro que vai do antropocentrismo ao biocentrismo que traz uma visão ecológica e integrada de mundo no qual a natureza e a vida humana passam a ter um valor e um fim em si mesmas.

Nesse contexto em que se reconhece uma economia diversa e plural centrada no *buen vivir* e o ser humano enquanto parte da natureza, o tratamento conferido à terra vista como objeto de apropriação privada e instrumento útil que atende aos interesses humanos também é ressignificado. A constitucionalização de um projeto de sociedade pautado num modelo de desenvolvimento que visa assegurar “condiciones para que todos los ciclos de vida se reproduzcan” (LEÓN T, 2010)⁹, isto é, que busca ampliar a diversidade produtiva em detrimento da lógica do capital baseada na maximização dos lucros, permite que o distanciamento do meio ambiente de seu valor de mercado e que se torne possível refletir sobre outros modos de apropriação e desapropriação dos territórios.

Com efeito, a Constituição equatoriana, seguindo a mesma diretriz da Carta venezuelana, não conferiu ao direito de propriedade tratamento superior a qualquer outro direito garantido aos cidadãos. Na verdade, às diversas modalidades de propriedade da terra (pública, privada, comunitária, estatal, associativa, cooperativa e mista) foram impostas diversas limitações vinculadas ao dever de cumprimento de sua função social e ambiental. Proibiram-se também o latifúndio e a concentração de terras, a privatização da água e de suas fontes, embora tenha sido vedado o confisco e se tenha garantido a expropriação mediante indenização (FREITAS, 2013).

Desse modo, as transformações de base na sociedade equatoriana desenhadas por esta nova Constituição propiciaram um modelo de desenvolvimento econômico que parte de uma concepção subjetivada de natureza e que reconhece seus valores intrínsecos que vão além dos interesses humanos, garantindo a utilização das suas fontes de maneira menos impactante que o capitalismo moderno. Este novo modelo de desenvolvimento construído sobre a prática do *buen vivir* resgatado dos povos indígenas questiona o discurso moderno que

⁹ condições para que todos os ciclos da vida se reproduzam (LEÓN T, 2010, p. 24) (Tradução livre da autora)

traz a apropriação privada e mercadológica da terra como padrão ideal e permite outras modalidades de apropriação da terra que reforçam sua dimensão coletiva e que reconhecem as territorialidades indígenas específicas.

A terra deixa de ser encarada apenas sob a perspectiva do capital e passa a ser coletiva, isto é, espaço em que se realizam as práticas culturais, as regras de pertencimento, as autonomias e os direitos. Do mesmo modo, ver a terra enquanto espaço que suporta a diversidade de culturas dos povos latino-americanos e a natureza como inseparável da sobrevivência das comunidades nela integradas, permitem novas reflexões acerca da apropriação e desapropriação, bem como da valoração econômica desses territórios.

4. CONCLUSÃO

As Constituições analisadas incorporaram dispositivos referentes aos territórios dos povos originários latino-americanos e ao modelo de desenvolvimento por eles adotados que é singular e diverso daquele instituído pela Modernidade. Nesse sentido, o Novo Constitucionalismo Latino-americano reforça a feição coletiva da propriedade em detrimento do seu viés privado e capitalista, compatibilizando-a com o respeito mútuo à natureza e à biodiversidade. O resgate constitucional das práticas dos povos tradicionais andinos permite a fundamentação da propriedade da terra a partir das suas formas específicas de viver, criar, produzir e sentir, valorizando o território não como mercadoria, mas enquanto espaço coletivo de bem viver no qual há uma associação íntima com o natural (SOUZA FILHO, 2010).

Nesse contexto, a partir do reconhecimento das práticas dos povos tradicionais andinos e de suas formas próprias de apropriarem seus espaços e de dar sentido às suas formas de ser e viver, buscou-se alcançar o objetivo central deste trabalho, repensando os modelos brasileiros de apropriação e desapropriação agrária, tendo em vista o constitucionalismo transformador latino-americano.

O Brasil também necessita de novos paradigmas epistemológicos que impliquem sua descolonialidade e novas maneiras de se fazer direito, uma vez que seu sistema jurídico decorrente da Modernidade e reflexo das relações coloniais de poder é excludente e não se voltou às demandas de seus sujeitos coletivos de forma a garantir a emancipação e a autonomia desses grupos (SHIRAIISHI NETO, 2013). É necessário o distanciamento do direito brasileiro da ideologia eurocêntrica liberal individualista e absoluta da modernidade e a sua aproximação de um direito mais popular, que reconheça uma outra compreensão de natureza, construída a partir dos conhecimentos e das práticas culturais dos povos tradicionais brasileiros que também mitigam o padrão economicista ocidental de mercantilização da terra.

Este movimento constitucional, protagonista de uma transformação no próprio fundamento do conteúdo da propriedade da terra, que deixa de ser entendida exclusivamente como mercadoria individual e objeto de um contrato de direito privado, muito pode contribuir para se repensar as questões no que se refere aos modelos de apropriação e desapropriação agrária. Ressalta-se que não há a quebra total com o modelo de propriedade privada da terra, todavia, nos sistemas constitucionais analisados, esse padrão de propriedade determinado pela modernidade capitalista é obrigado a conviver com outras concepções de propriedades resgatadas de sujeitos coletivos que apresentam outras complexidades e que se organizam a partir de um modelo singular de desenvolvimento distinto daquele instituído pelo Estado Moderno capitalista.

A positivação do bem viver e o resgate de uma ligação íntima entre o homem e a *Pachamama* revelam uma nova lógica de vida e de apropriação dos recursos naturais, incluindo a terra, que, até então, estavam invisibilizadas pelo direito e que se apresentam incompatíveis com a concepção única de que a propriedade é individual e de que a natureza está disponível para a exploração ilimitada humana. Ver a terra enquanto espaço de troca física, cultural e espiritual com o natural e a humanidade integrada à natureza faz-nos refletir sobre como a propriedade agrária pode ser apropriada coletivamente no sistema jurídico brasileiro.

Com efeito, os paradigmas do Novo Constitucionalismo Latino-americano conferem à natureza subjetividade de direitos e encaram o *buen vivir* como um novo horizonte para a organização das sociedades, superando os marcos epistêmicos eurocêntricos e coloniais e questionando também o patrimonialismo ainda presente no sistema constitucional brasileiro. Resgata-se outra concepção de mundo que reconhece a identidade, a consciência cultural e os valores dos povos originários latino-americano que se forjam coletivamente e que priorizam em um território o seu valor de uso em detrimento da perspectiva individual da terra traduzida na apropriação de um espaço geograficamente delimitado e com valor econômico.

De fato, as novas Constituições latino-americanas estudadas no presente trabalho são manifestações da resistência indígena na América Latina e, a incorporação em seus textos das práticas culturais de seus povos originários que valorizam o território enquanto espaço imprescindível à sua própria existência dá outro valor à propriedade agrária que se pauta nas territorialidades específicas e passa a englobar uma multiplicidade de direitos que vão além daqueles estabelecido em um contrato de direito privado, sendo necessários, a bem da verdade, para a realização da vida.

Desse modo, ao examinarmos a nova ligação entre o homem e a *Pachamama*, bem como o as territorialidade assimétricas latino-americanas reconhecidas nos textos constitucionais em questão, entendemos que o Novo Constitucionalismo Latino-americano revela uma nova lógica de vida e outras maneiras de se apropriar e desapropriar a terra e de conferir-lhe carga axiológica diferentes daquela tradicionalmente estabelecida no direito moderno privado e contratual.

Estudar os paradigmas deste movimento constitucional transformador latino-americano em um contexto de crise socio-ambiental decorrente de um modelo excludente de apropriação privada da natureza abre horizontes para a construção de um novo sistema jurídico brasileiro pautado em uma outra lógica descolonial distinta da Moderna. O reconhecimento de sujeitos coletivos de direitos e das suas diversidades, o distanciamento da estrutura agrária do modelo produtivista e mercadológico que submete a terra aos interesse do capital e a proteção aos direitos da *Pachamama* são alternativas para, num panorama de crise sócio-ambiental global, transformar as bases da sociedade brasileira, levando-se em consideração outros modelos de produção menos excludentes e mais plurais que apropriam coletivamente a terra, efetivando a cidadania e a consecução de dignidade de homens e mulheres.

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto**: terras tradicionalmente ocupadas. Manaus, 2008.

BARBOSA, Cristina Leticia Bizarro; MORICZ, Mariana; PIÑEROS, Milena González. Los procesos de las Asambleas Constituyentes de Bolóvia, Ecuador y Venexuela: la institucionalización de otros paradigmas. *In: Argentina, Otra Economía*, v. III, n. 4, 2009, p. 174-194.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BOLÍVIA. **Nueva Constitución Política del Estado**. La Paz: Congreso Nacional, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. Direito e deveres fundamentais em matéria de propriedade. *In: STROZAKE, Juvelino José. A questão agrária e a justiça*. São Paulo, 2000, p. 130-147.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **O discurso Jurídico da Propriedade e suas Rupturas. Uma análise do ensino do Direito de Propriedade**. Rio de Janeiro, 2002.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo, Saraiva: 2008

ECUADOR. **Constitución de La República del Ecuador**. Quito: Asamblea Nacional, 2008.

ESCAYOLA, Alfredo Guevara. Hacia la descolonización jurídica. El caso de la Constitución Boliviana. *In: Revista on line de la Maestría en Estudios Latinoamericanos FCPyS UNCUYO*, n. 1, 2012, p. 10-45. Disponível em: <<http://revistas.uncu.edu.ar/ojs/index.php/mel/article/viewFile/7/13>>. Acesso em 15 out. 2014.

FREITAS, Vitor Sousa. **Interpretação crítica do direito de propriedade imobiliária agrária a partir da filosofia da libertação de Enrique Dussel e do Constitucionalismo Transformador Latino-Americano**. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário). Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2013.

GUDYNAS, Eduardo. Los derechos de la Naturaleza en serio: respuestas y aportes desde la ecología política. *In: ACOSTA, A.; MARTÍNEZ, E. (orgs). La naturaleza con derechos*. De la filosofía a la política. Quito, 2011, p. 239-258.

_____; ACOSTA, Alberto. El buen vivir o la disolución de la idea del progreso. *In: ROJAS, M. (org.). La medición del progreso y del bien estar*. Propuestas desde America Latina. México DF, 2011, p. 103-110 .

HERRERA FLORES, Joaquín. **Hacia una vision compleja de los derechos humanos**. 2000

LANDER, Edgardo. **Estamos viviendo una profunda crisis civilizatoria**. *In: América Latina en Movimiento*. N. 452, año XXXIV, II, febrero, 2010. p.1-3.

LARREA, Ana Maria. La disputa de sentidos por el Buen Vivir como processo contrahegemonico. *In: Los nuevos retos de América Latina: Socialismo y Sumak Kawsay*. Quito, 2010. p. 15-28.

LEÓN T., Magdalena. Reactivación económica para el Buen Vivir: un acercamiento. *In: América Latina en Movimiento*, n. 452, año XXXIV, II, 2010. p. 23-26.

MÉDICI, Alejandro. **La Constitución Horizontal: Teoria Constitucional e giro decolonial**. Aguascalientes; San Luís Postosí; San Cristóbal de Las Casas, 2012.

MELO, Milena Petters. As recentes evoluções no constitucionalismo na América Latina: Neoconstitucionalismo?. *In: MELO, M.P.; WOLKMER, A. (orgs.). Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas*. Curitiba, 2013, p. 59-87.

MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de Pachamama e o bem viver (sumak kawsay). *In: MELO, M.P.; WOLKMER, A. (orgs.). Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas*. Curitiba, 2013, p. 103-124.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A Reinvenção dos Territórios: a experiência latino-americana e caribenha. *In: CECEÑA, Ana Esther (org). Los desafios de las emancipaciones*

en un contexto militarizado. CLASCO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Argentina, 2006, p. 151-197. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20101019090853/6Goncalves.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2014.

PRADA, Raul. Deconstruir el Estado y refundar la sociedad: Socialismo comunitario y Estado plurinacional. LANG, Mirian, SANTILLANA, Alejandra (orgs.). **Democracia, Participación y Socialismo: Bolivia, Ecuador e Venezuela.** Quito: Fundación Rosa Luxemburg. 2010, p. 69-87.

QUIJANO, Aníbal. Los pueblos indígenas y su propuesta alternativa em tiempos de dominación global. *In:* Informe 2009-2010. Oxfam. **Pobreza, desigualdad y desarrollo en el Perú,** 2010. p. 1-11. Disponível em: <http://senospermitemsonhar.files.wordpress.com/2010/12/bien-vivir-quijano.pdf>. Acesso em 10 out. 2014.

SANTOS, Milton. **Nação ativa, nação passiva.** *In:* Folha online, 1999. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fof/brasil500/dc_3_2.htm>. Acesso em 02 jan. 2015.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **O Direito das Minorias:** passagem do "invisível" para o visível" formal? MANAUS: UEA Edições, 2013.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Função social da propriedade. *In:* SONDA, C.; TRAUZYNSKI (orgs.) **Reforma agrária e meio ambiente:** teoria e prática no estado do Paraná. Curitiba, 2010, p. 179-197. Disponível em: <http://www.itcg.pr.gov.br/arquivos/File/LIVRO_REFORMA_AGRARIA_E_MEIO_AMBIENTE/PARTE_3_1_CARLOS_MARES.pdf> Acesso em dez. 2013.

SOUZA SANTOS, Boaventura. Enriquecer la democracia construyendo la plurinacionalidad. *In:* LANG, Mirian, SANTILLANA, Alejandra (org). **Democracia, Participación y Socialismo: Bolivia, Ecuador e Venezuela.** Quito: Fundación Rosa Luxemburg. 2010a, p. 25-34.

_____. Hablamos del Socialismo del Buen Vivir. *In:* **América Latina en Movimiento.** n. 452, año XXXIV, II, 2010b. p. 4-7.

WALSH, Catherine. **Interculturalidade crítica e educação intercultural.** 2010. Disponível em: <<https://docs.google.com/document/d/1GLTsUp2CjT5zlj1v5PWtJtbU4PngWZ4H1UUKnc4LlIdA/edit?pli=1>>. Acesso em 12 dez. 2014.